



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02697/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00775/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, gestor do Convênio FDE n.º 026/2006, celebrado em 17 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Soledade/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de diversas ruas da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02697/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da prestação de contas do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, gestor do Convênio FDE n.º 026/2006, celebrado em 17 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Soledade/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de diversas ruas da Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 372/375, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos foi de 17 de março de 2006 a 31 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado foi de R\$ 337.701,37, sendo R\$ 327.500,00 oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 10.201,37 de contrapartida da Urbe; c) os valores liberados totalizaram R\$ 327.500,00, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; d) a empresa BERCON ENGENHARIA LTDA. foi a vencedora da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2006; e) o valor contratado foi de R\$ 323.279,19; e f) as despesas examinadas somaram R\$ 287.224,23.

Em seguida, os técnicos da DICOP apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de prestação de contas da 7ª parcela, na quantia de R\$ 50.000,00, liberada desde o dia 24 de março de 2008; e b) falta do Termo de Recebimento da Obra – TRO.

Processadas as devidas citações, fls. 379/391, 444/452 e 456/460, o ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, bem como o Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Já o atual gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou defesa, fls. 392/441, informando que a documentação reclamada foi remetida ao Tribunal através do Documento TC Nº. 09978/10, conforme fl. 395, e que as cópias das referidas peças foram novamente enviada à Corte.

Ato contínuo, os analistas da DICOP elaboraram relatório, fls. 463/464, onde concluíram que os documentos apresentados sanavam todas as pendências, sem qualquer evidência de irregularidades nas prestações de contas da 7ª parcela e das demais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02697/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto pactuado foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.